DELIBERAÇÃO AC00 - 1085/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/04324/2012
PROTOCOLO	: 1294092
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONTROLE INTERNO – ATO DE NOMEAÇÃO – MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Salvo em situações excepcionais, é ilegal a baixa ou o cancelamento de restos a pagar inscrito com base em despesas legalmente liquidadas/processadas.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão de prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, por ausência de instalação da unidade de controle interno pelo órgão, ausência de apresentação do ato que nomeia os membros para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e pelo cancelamento de restos a pagar processados, sem a apresentação de lei autorizativa.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, correspondente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Flávio Adreano Gomes, com aplicação da **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Gestor do Órgão, Senhor **Flávio Adreano Gomes,** concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF: 694.337.201-72, Prefeito.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 038/2012, de 30 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 30 de março de 2012, portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 1677/2014 (Peça 30).

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: PAR – AUDITORIA 2968/2014 (Peça 31), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares, com Ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das Contas, como Contas Irregulares, consoante se infere do Parecer: PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 15719/2016 (Peça 33).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, a prestação de contas apresenta diversas irregularidades que não foram solucionadas, a tempo, pelo titular do Órgão, a saber:

> *1) – Não instalação da Unidade de Controle Interno pelo Órgão, infringindo o que preceitua o Manual de Remessas de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "b3 e b4";*
>
> *2) – Não apresentação do Ato que nomeia os membros para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes;*
>
> *3) – Cancelamento de Restos a Pagar/Processados no valor de R$ 727,00, sem a apresentação de Lei autorizativa.*

Devidamente notificado sobre os fatos apontados, através do Of. nº NOT-G.ICN-6282/2012, de 25 de outubro de 2012, acostada à Peça 26, o Ordenador de Despesas não se manifestou no prazo legalmente concedido, sendo decretada a sua revelia, conforme Certidão anexada à Peça 29.

Por conseguinte, permaneceram maculando a prestação de contas, as irregularidades acima relacionadas, o que impede a sua aprovação por esta Corte.

Embora não interfiram diretamente na apuração dos resultados do exercício, é certo que tais fatos não podem ser desconsiderados, notadamente, no que se refere ao cancelamento de Restos a Pagar – Processados.

Quanto ao Cancelamento de Restos a Pagar de que trata o item "3", cabe frisar que por se tratar de Restos a Pagar – Processados, estes não poderiam ter sido cancelados, isto, porque, são constituídos de despesas devidamente liquidadas, significando que os serviços foram prestados ou os materiais foram fornecidos, logo, representam o direito líquido e certo dos Credores no seu recebimento.

Este tem sido o entendimento externado pela Secretaria do Tesouro Nacional – GNOC/CCONT, ao oferecer respostas para as consultas que lhe foram formuladas, sendo que foram expedidas 03 (três) Notas Técnicas sobre o cancelamento de restos a pagar, cujo teor é o que segue:

> *NOTA TÉCNICA Nº 622/2004 – GNOC/CCONT , DE 17 DE MAIO DE 2004:*
>
> *Órgão Consulente: Secretaria de Estado de Fazenda de Roraima.*
>
> *4. Ao arrolar essas despesas à conta de Restos a Pagar, diz o artigo, que se deve ter cuidado de distinguir as despesas processadas das não processadas. Cumpre esclarecer que as despesas processadas são aquelas cujo pagamento não se realizou até 31 de dezembro, mas que já foram devidamente empenhadas e liquidadas, tendo o contratado cumprido sua obrigação contratual, isto é, ter entregue o material ou prestado o serviço. Neste caso, não poderá haver cancelamento de restos a pagar, uma vez que o serviço e ou o bem já foram entregues. Poderá haver parcelamento de pagamento de obrigação, mas não cancelamento da mesma.*
>
> *[...]*
>
> *NOTA TÉCNICA Nº 733/2005 – GNOC/CCONT/STN, DE 20 DE MAIO DE 2005:*

Órgão Consulente: Prefeitura do Município de Rezende - RJ

3. Entende-se por processada e não processada, respectivamente, a despesa liquidada e a não liquidada. Os restos a pagar processados são compromissos cujo pagamento não tenha sido realizado até 31 de dezembro. Considera-se despesa efetivamente realizada aquela que o bem, o material ou o serviço tenha sido entregue até o dia 31 de dezembro, independentemente de haver sido efetuado o pagamento, Neste caso, não poderá haver cancelamento de restos a pagar, uma vez que o serviço, o bem ou material já foram entregues, exceto se houver rejeição ou devolução do bem, material ou serviço de forma definitiva.

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 151/2006/GEINC/CCONT – STN, de 1º de fevereiro de 2006:

Órgão Consulente: AFINCO – Consultoria e Assessoria Ltda.

5. Os Restos a Pagar Processados constituem dívida efetiva do ente, porquanto o credor já cumpriu com suas obrigações, tendo direito a recebe liquido e certo. Dessa forma, os Restos a Pagar Processados obrigatoriamente devem estar contabilizados no grupo Passivo Financeiro de curto ou longo prazo, independentemente de suficiência financeira.

Nota-se, que a Secretaria do Tesouro Nacional tem sido enfática ao afastar o cancelamento de Restos a Pagar – Processados.

Por sua vez, este Tribunal de Contas também já se posicionou oficialmente sobre o cancelamento dos restos a pagar liquidados e processados, por meio da Instrução Normativa nº 37, de 26 de setembro de 2012, nesses termos:

Regras de Final de Mandato Previstas na LRF

3. [...].

f.

O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

g.

É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Desponta, de modo cristalino, que salvo em situações excepcionais, é ilegal a baixa ou o cancelamento de restos a pagar inscrito com base em despesas legalmente liquidadas/processadas, haja vista que cumpridos dois estágios da despesa, isto é, empenho e liquidação, é liquido e certo o direito do credor no recebimento dos valores que lhes são devidos, pela prestação de serviços ou pelo fornecimento de materiais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o processo receba a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF: 694.337.201-72, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Gestor do Órgão, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF: 694.337.201-72, com fulcro no Artigo 42, caput e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, correspondente ao exercício financeiro de 2011, com aplicação da multa ao Gestor do Órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM